

Acórdão: 811/00/4^a
Impugnação: 57.296
Impugnante: José Ronaldo Lage Reggiani
Coobrigada: Zigma - Serviços Aduaneiros Ltda.
PTA/AI: 01.000134731-81
Origem: AF/Ferros
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea. Exclusão de ofício, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 6763/75. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar - Importação de equipamento médico por pessoa física. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independentemente da atividade do importador. Crédito tributário parcialmente excluído, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS na importação realizada por pessoa física, aos 30/06/97, conforme Declaração de Importação de fls.07 a 15. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.27/39), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O crédito tributário é reformulado às fl. 44/45 dos autos, para excluir da base de cálculo do ICMS o valor referente a serviço de despachante.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.48/49, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal refere-se ao não recolhimento do ICMS na importação de mercadoria realizada por pessoa física, aos 30/06/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, deverá ser excluída da relação processual a empresa Zigma - Serviços Aduaneiros, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 6763/75.

Na impugnação defende-se ao entendimento de que a autuação fiscal não pode prosperar à luz do preceito constitucional.

De início há que se observar que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade, óbice imposto pelo art. 88, I da CLTA/MG.

O Impugnante anexa a consulta DOT/DLT/SRE nº 099 de 07/07/99, a qual declarou que as despesas aduaneiras não abrangiam o serviço de despachante, tendo como base o art. 60, I do RICMS/91 que teve vigência até 18/11/98, conforme disposto no Decreto nº40.059 de 18/11/98.

Apesar da Lei Complementar nº 87 de 16/09/96 dispor no seu artigo 13, V que quaisquer despesas deveriam ser incluídas na base de cálculo do ICMS, o legislador mineiro assim não o quis até a regulamentação.

A importação realizada pelo Impugnante ocorreu em 30/06/97, dentro, portanto, do período em que o serviço de despachante não era considerado como despesa aduaneira, por isso, não podendo compor, no caso, a base de cálculo do ICMS.

No que dispõe o RICMS/96, em seu artigo 1º, V, há incidência do ICMS quando da entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo, ou ativo permanente do estabelecimento.

Ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme o artigo 2º, inciso I, do RICMS/96. Devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 85, VIII, do RICMS/96)

Segundo ainda disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, “contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize a operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrito como fato gerador” e no § 4º, item 3 “incluem-se entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior”.

Restou plenamente caracterizado nos autos, que a importação promovida pelo Autuado configura fato gerador do ICMS, sendo devido o imposto quando do desembaraço aduaneiro.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir o Coobrigado da relação processual. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, devido a reformulação do crédito tributário de fls.43/44. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 29/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/MLR

CC/MIG